



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº. 2007572-91.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Fátima Maria Gomes Pereira e Shirley Araújo Novais de Aquino
PACIENTE : Neurizato Soares Pereira

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA. Arts. 157, § 3º (parte final) c/c 14, inciso II, todos do CP. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Decisão justificada. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Paciente foragido. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem denegada.**

- Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e restando a decisão questionada fundamentada em dados e reclamos objetivos do caso, notadamente, no fato do réu encontrar-se foragido está a prisão preventiva em

plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, porquanto justificada, especialmente, para assegurar a aplicação da lei penal.

- Outrossim, o fato de a fuga do acusado servir de embasamento para a decretação de sua prisão cautelar não afronta o princípio da autoincriminação, pois, se trata de fundamento idôneo a motivar a medida extrema.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

- Conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões que reclamam a segregação cautelar.

- Portanto, *in casu*, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar,

impetrado em favor de Neurizato Soares Pereira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe.

Sustenta o impetrante que o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de latrocínio na modalidade tentada, padece de constrangimento ilegal, eis que a sua prisão preventiva foi decretada através de decisão por fatos cujos indícios de autoria são insuficientes e os fundamentos inidôneos.

Alega-se, ainda, na impetração que o coacto possui condições pessoais favoráveis, invocando, inclusive, o princípio da presunção de inocência.

Diante de tais argumentos, o impetrante roga, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva expedida em desfavor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem.

À inicial de fls. 02/21 vieram anexados os documentos de fls. 22/174.

Informações prestadas às fls. 182/183

Liminar indeferida às fls. 191/191v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano – Procurador de Justiça – manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 194/197).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do *habeas corpus*, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, a pretensão do impetrante não merece prosperar.

Dos fatos.

Frise-se, de início, que, *in casu*, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Neurizato Soares Ferreira dando-o como incurso nas penas dos arts. 157, § 3º (parte final) c/c 14, inciso II, todos do CP, por ter, em tese, desferido cinco disparos de arma de fogo na vítima

Francisco Fábio Dantas Gonçalves, após esta haver lhe dado uma carona na garupa da sua motocicleta, para logo depois roubar uma quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da residência do referido imolado. Fato ocorrido no dia 06 de setembro de 2008, por volta das 22h30min, no sítio Pai Félix, zona rural de Santa Helena-PB.

Do mérito.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão primeva carece de fundamentação idônea.

Da leitura do decreto preventivo (fls. 101/105) e das informações da autoridade apontada coatora (fls. 182/183), verifica-se que o delito imputado ao réu na denúncia (fls. 25/28) – latrocínio na modalidade tentada - preenche a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como também se constata a existência do que poderia se chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, verdadeira pilastra da decretação da medida acautelatória, equivalente ao *fumus boni juris* de todo o processo cautelar.

Ademais, do Laudo de Exame Traumatológico (fl. 55), dos depoimentos testemunhais (fls. 35/37) e da oitiva da vítima (fls. 39/40), extraem-se, respectivamente, os pressupostos (*stricto sensu*) relativos à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

Outrossim, vale ainda ressaltar que a prisão preventiva da paciente foi decretada pelo douto juiz primevo, Dr. José Irlando Sobreira Machado, objetivando também a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, além de considerar o fato de o réu encontrar-se foragido desde o suposto cometimento do delito (fls. 101/105).

Não há dúvidas, pois, que o coacto, ciente da acusação que pesa contra ele, busca esquivar-se de sua responsabilidade penal, escondendo-se da Justiça no intuito de prejudicar a instrução criminal e evitar que, caso condenado, venha a ser preso, o que frustraria eventual e futura aplicação da Lei Penal.

Nessa toada, perfilha o STF:

**"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO
PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E
ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO.
LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO**

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

II - A circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes.

III - Ordem denegada. (HC 120176, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, publicado em 26/03/2014) Destaquei.

Há, portanto, sério e concreto risco de que o paciente não seja encontrado para o cumprimento de eventual condenação, o que enseja a manutenção de sua prisão provisória.

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre o tema:

*"Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a Sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. **Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei".** (in Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: 2009. p.626). Negritei*

Noutra banda, garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que o referido crime gerou na comunidade local.

Esse é o entendimento do precitado jurista Guilherme de Souza Nucci:

*"... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...)*

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)" (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Negritei.

Por essas razões, a constrição do paciente se mostra imprescindível para o resguardo da ordem pública porquanto há indicativos suficientes de autoria e provas da existência do crime, vez que os fatos expostos na peça pórtica (fls. 25/28) bem demonstram a extrema gravidade do delito perpetrado (latrocínio tentado) eis que, segundo informam os autos, o paciente, sem dar chance de defesa à vítima, efetuou vários disparos de arma de fogo contra ela na região das costas, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Dessa forma, a repercussão social e a periculosidade do paciente, em crimes dessa espécie, provocam protestos e consternação

social, denotando assim, a necessidade de manter o decreto preventivo, para abrigar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, ainda que se trate a prisão preventiva de medida extrema, que só pode ser decretada em casos excepcionais, já que priva o acusado de seu *jus libertatis* anteriormente à prolação de uma sentença condenatória definitiva, ela é plenamente possível quando comprovada sua real necessidade e conveniência, ou seja, quando sobejamente demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, cumulados com a prova da materialidade do crime e indícios veementes de autoria.

Esse é exatamente o caso dos autos, uma vez que, consoante alhures consignado, o longo período que o paciente está foragido, em lugar incerto e não sabido, justifica a decretação de sua segregação provisória pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Por fim, o fato de a fuga do réu servir de embasamento para a decretação de sua prisão cautelar não afronta o princípio da autoincriminação, pois, se trata de fundamento idôneo a motivar a medida extrema, fato exaustivamente alhures demonstrado.

Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP. De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

"Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..."

(STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)." (STJ - RT 686/388).

Por oportuno, ressalto que não cabe ao paciente impor a revogação de sua prisão como condição à sua apresentação em juízo, pois, se assim fosse a justiça criminal se colocaria na posição de refém do réu na condução da instrução processual.

Por fim, quanto às supostas condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.**

(...)." (STJ - HC 275.194/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). Destques nossos.

Inviável, destarte, sob qualquer ângulo que se analise, a revogação da custódia preventiva do paciente e a consequente expedição de salvo conduto em seu benefício.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **DENEGO A ORDEM** impetrada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**